

PARECER 113/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PLO 6/1999

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Cardoso, subscrito pelo número regimental de Vereadores da Casa, que visa acrescentar capítulo VI e artigos 237 e 238 à Lei Orgânica, a fim de apoiar e incentivar a defesa e a promoção dos Direitos Humanos, na forma das normas constitucionais, tratados e convenções internacionais.

Para tanto a propositura prevê a criação de um Conselho Municipal de Direitos Humanos, órgão normativo, deliberativo e fiscalizador, com estrutura colegiada, composto por representantes do poder público e da sociedade civil, que deverá definir, apoiar e promover os mecanismos necessários à implementação da política de direitos humanos na cidade de São Paulo, segundo lei que definirá suas atribuições e composição.

Nada obsta o regular prosseguimento da propositura.

Com efeito, segundo disposto pela Lei Orgânica do Município:

"Art. 54 - A cada área administrativa do Município, a ser definida em lei, corresponderá um Conselho de Representantes, cujos membros serão eleitos na forma estabelecida na referida legislação.

Art. 55 - Aos Conselhos de Representantes compete, além do estabelecido em lei, as seguintes atribuições:

I - participar, em nível local, do processo de Planejamento Municipal e em especial da elaboração de propostas de diretrizes orçamentárias e do orçamento municipal bem como do Plano Diretor e das respectivas revisões;

II - participar, em nível local, da fiscalização da execução do orçamento e dos demais atos da administração municipal;

III - encaminhar representações ao Executivo e à Câmara Municipal, a respeito de questões relacionadas com o interesse da população local."

Cabe agora que se indague: serão esses os únicos Conselhos Municipais possíveis? A própria Lei Orgânica nos dá a resposta negativa posto que também são expressamente previstos, tanto o Conselho Municipal de Educação (art. 200, § 2º) quanto o Conselho Municipal de Saúde (art. 218).

Entende-se, assim, que em decorrência do próprio poder de auto-organização política e administrativa dos Municípios, elevados a entes da Federação por força do art. 1º da Constituição Federal de 1988, podem eles criar os Conselhos que considerarem necessários para a efetiva institucionalização dos princípios inerentes a uma democracia semi-direta como a consagrada pela Lei Magna da Nação.

Tanto é assim que o art. 8º da Lei Orgânica do Município prevê, textualmente, a possibilidade de criação de Conselhos compostos por representantes designados e, portanto, diferentes dos Conselhos de representantes previstos nos artigos 54 e 55, somente compostos por representantes eleitos.

Note-se, no que se refere aos Conselhos Municipais, que o art. 8º da lei paulistana exige, tão somente, sejam eles criados por lei. Respeitada a reserva legal quanto à sua gênese, os Conselhos Municipais poderão ser criados pelo Poder Municipal através de iniciativa de qualquer um dos dois Poderes que compõem aquele Poder, seja o Executivo, seja o Legislativo.

Possível, portanto, a criação do Conselho Municipal de Direitos Humanos que, nos termos do presente projeto de emenda à Lei Orgânica, terá suas atribuições e funções definidas em lei posterior.

Por força do disposto no art. 40, § 5º, III, da Lei Orgânica, a propositura dependerá de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara para a sua aprovação. O projeto está amparado no art. 36, da Lei Orgânica do Município e arts. 232, I e 233, ambos do Regimento Interno da Câmara, razão pela qual somos,

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 15/02/00.

Roberto Trípoli - Presidente

Eder Jofre - Relator

Archibaldo Zancra

Arselino Tatto

Brasil Vita

Ítalo Cardoso

Luiz Paschoal